



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$80

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 16:427 — Regula o provimento das vagas que ocorrerem nos quadros técnicos dos serviços de saúde e a forma de substituição dos sub-inspectores de saúde nas suas faltas ou impedimentos, bem como para qualquer desempenho eventual de funções.

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do artigo 5.º do decreto n.º 16:407, que altera algumas das disposições orgânicas do exército metropolitano.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 16:428 — Autoriza a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a subvencionar com uma percentagem sobre o produto da venda, que não deverá exceder a 1 por cento, os vendedores de selos e outras fórmulas de franquia legalmente autorizados.

Decreto n.º 16:429 — Abre um crédito para reforço da dotação do capítulo 21.º e artigo 147.º «Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto (Douro-Leixões)» do orçamento do Ministério para 1928-1929.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 16:430 — Aprova as bases da reforma financeira de Angola — Autoriza o Ministro das Colónias a celebrar e assinar com o Banco de Angola uma Convenção em harmonia com o disposto nas mesmas bases, fazendo-se a consequente reforma dos estatutos do mesmo Banco.

Decreto n.º 16:431 — Autoriza a Companhia da Zambézia a alterar o artigo 52.º dos seus estatutos.

Ministério da Agricultura:

Rectificação ao decreto n.º 16:389, que cria o Serviço de Publicidade Agrícola e altera algumas disposições relativas a serviços respeitantes ao Ministério.

Nova publicação do § 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 16:341, que determina o arrolamento do gado bovino leiteiro da zona abastecedora de Lisboa.

saúde distritais, é feito, desde a publicação da lei de 24 de Dezembro de 1901, por meio de concurso de provas públicas e eliminatórias;

Considerando que os subdelegados de saúde e delegados que não prestaram essas provas de concurso são apenas aqueles que já serviam em 1901 e portanto tendo hoje pelo menos vinte e oito anos de serviço público nessas funções;

Considerando que em virtude do cumprimento das disposições do decreto com força de lei n.º 15:798, de 31 de Julho de 1928, e decreto n.º 15:661, de 1 de Julho do mesmo ano, alguns desses funcionários perdem o seu lugar;

Considerando que, se por motivo de redução orçamental se poderá admitir que eles sofram esse risco, não chega esse motivo para explicar que eles percam todos os direitos conquistados por essas provas difíceis, demoradas e para a maior parte acarretando deslocamentos, dispêndios e até sacrifícios;

Considerando que o serviço de fiscalização sanitária não pode sofrer interrupção e que assim será por vezes necessário chamar eventualmente qualquer adido; e

Considerando também que esse serviço não deve trazer encargos para o Estado, visto ele não ter sido olhado na lei orçamental do corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As vagas que ocorrerem nos quadros técnicos dos serviços de saúde serão preenchidas, a partir desta data, pelos subdelegados de saúde de Lisboa e Porto e antigos delegados de saúde distritais segundo a altura que ocupavam na escala à data da sua passagem à situação de adidos, desde que o desempenho das novas funções não prejudique o disposto no decreto n.º 15:538, de 1 de Julho de 1928.

Art. 2.º Para substituir os sub-inspectores de saúde nas suas faltas ou impedimentos, bem como para qualquer desempenho eventual de funções, serão chamados os subdelegados de saúde adidos segundo as disposições do artigo anterior.

Art. 3.º Os subdelegados de saúde de Lisboa e Porto chamados ao serviço nos termos do artigo antecedente percebem $\frac{5}{6}$ do vencimento que compete aos sub-inspectores de saúde, durante os dias em que se desempenharem do serviço que lhes for cometido e os encargos resultantes desses abonos serão pagos dos emolumentos que competem à Direcção Geral de Saúde.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 16:427

Considerando que o recrutamento dos subdelegados de saúde de Lisboa e Porto, bem como dos delegados de

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêse se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1929.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 5.º do decreto n.º 16:407:

Artigo 5.º As escolas de recrutas realizam-se nos regimentos de infantaria e artilharia, grupos de artilharia de montanha, grupos mixtos de artilharia montada, grupo de artilharia a cavalo, grupos de artilharia pesada, grupo de especialistas, grupo de defesa submarina de costa, baterias de artilharia de costa, regimentos de cavalaria e engenharia, batalhões de caçadores, de ciclistas e metralhadoras, de automobilistas e de pontoneiros, companhias de saúde (enfermeiros), companhias de administração militar (especialistas) e escolas práticas das armas.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1929.—O Chefe do Gabinete, *José Joaquim Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 16:428

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, tendo em vista facilitar ao público a aquisição de selos do correio durante as horas de encerramento das estações, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem autorizar a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a subvencionar com uma percentagem sobre o produto da venda, que não deverá exceder a 1 por cento, os vendedores de selos e outras fórmulas de franquia legalmente autorizados, devendo, de futuro, a autorização ser dada de preferência a estabelecimentos de tabacaria ou papelaria.

O Ministro do Interior e do Comércio e Comunicações e o das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1929.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*António de Oliveira Salazar*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:429

Verificando-se que a verba de 4:200.000\$, inscrita no capítulo 21.º e artigo 147.º do orçamento do Ministério

do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, para ser entregue à Junta Autónoma das Instalações Marítimas do porto (Douro-Leixões), por contrapartida da cobrança de igual quantia pelo Estado, é insuficiente, visto que no semestre findo em 31 de Dezembro último a cobrança realizada atingiu 2:666.806\$08, devendo elevar-se a 5:333.612\$12 em todo o ano, e sendo urgente providenciar para que a referida Junta sejam entregues as receitas que lhe pertencem para poder efectuar os trabalhos a seu cargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 1:133.600\$, que reforçará a dotação do capítulo 21.º e artigo 147.º «Junta Autónoma das Instalações Marítimas do porto (Douro-Leixões)» do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico.

Art. 2.º Igual quantia será adicionada no orçamento das receitas do Estado à verba inscrita no capítulo 8.º «Consignações de receitas—Grupo portos», e artigo 224.º «Junta Autónoma das Instalações Marítimas do porto (Douro-Leixões)».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêse se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Janeiro de 1929.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 16:430

As perturbações trazidas pela guerra manifestaram-se notavelmente na vida administrativa, financeira e económica de Angola. Tem a metrópole feito os maiores sacrificios para serem dominados os males. O problema reaparece sem se poder dizer que se lhe derá solução definitiva.

O Governo quer abrir caminho para que se chegue realmente aos fins impostos pelos interesses da metrópole e da colónia.

Os primeiros financiamentos

Os primeiros financiamentos da metrópole nos tempos recentes vieram a título de se remediarem, com a esperança do próximo equilíbrio, as graves circunstâncias acumuladas desde 1923 no orçamento, na tesouraria e no crédito da colónia.

A lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925, estabeleceu que para tais fins a metrópole iria auxiliando a colónia com suprlmentos até 9:000.000\$, ouro, a 7 por cento.